



*Handwritten signature*

CONTROLADORIA INTERNA

**LEI MUNICIPAL DE Nº2.105/2018 de 28 Dezembro de 2018.**

Dispõe sobre incentivo de parcelamento da dívida aos locatários do Prédio Público da Rodoviária Municipal e dá outras providências

O povo de Capelinha/MG, através de seus representantes na Câmara Municipal aprovou e eu, Tadeu Filipe Fernandes de Abreu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a promover o incentivo para pagamento de débitos juntamente à Fazenda Municipal aos locatários dos imóveis e espaços públicos no Prédio da Rodoviária Municipal nos seguintes termos:

- I- Em até 06 (seis) parcelas se o valor da dívida existente até a publicação desta Lei for de valor até R\$ 1.000,00 (Um mil reais);
- II- Em até 15 (quinze) parcelas se o valor da dívida existente até a publicação desta Lei for acima de R\$ 1.000,00 (mil reais) e inferior a R\$ 3.000,00 (três mil reais);
- III- Em até 20 (vinte) meses se o valor da dívida existente até a publicação desta Lei for superior a R\$ 3.000,00 (três mil reais) e inferior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);
- IV- Em até 24 (vinte e quatro) meses se o valor da dívida existente até a publicação da presente Lei for superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) e inferior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais);
- V- Em até 36 (trinta e seis) vezes se o valor da dívida existente até a publicação da presente Lei for superior a R\$ 8.000,00 (oito mil reais) e inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- VI- Em até 48 (quarenta e oito) vezes se o valor da dívida existente até a data da publicação desta Lei for superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais);

*Handwritten signature*

VII- Em até 60 vezes se o valor da dívida existente até a data da Publicação desta Lei for superior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais).

**Art. 2º** - Para fazer jus à forma de parcelamento regida por essa Lei, o locatário deve procurar o Setor de Arrecadação do Município de Capelinha no prazo de até 30 (trinta) dias após a publicação desta lei, solicitar a emissão do boleto referente à primeira parcela, quitá-lo na rede bancária e dirigir-se à Procuradoria Municipal para assinatura do Termo de Acordo de Parcelamento.

**Parágrafo Único**- O locatário que não atender ao artigo anterior perderá o direito a qualquer benefício tratado na presente Lei.

**Art. 3º** - Após 30 (trinta) dias após a publicação da presente Lei os locatários que não tiverem aderido ao Termo de Acordo de Parcelamento previsto nesta Lei terão suas dívidas cobradas judicialmente pelo Setor de Arrecadação do Município.

**Art. 4º**- O atraso em qualquer das parcelas do acordo feito na forma desta Lei importará no cancelamento de pleno direito do acordo.

**Art. 5º**- A celebração do Termo de Acordo de Parcelamento na forma desta Lei não implica em aditivo de prorrogação do Contrato de Locação original, que permanece vigendo na forma do Processo Licitatório nº 071/2014, Concorrência Pública nº 001/2014.

**Art.6º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Capelinha, 28 de Dezembro de 2018.



Tadeu Filipe Fernandes de Abreu  
Prefeito Municipal